



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001359/96-23
Recurso nº. : 123.770
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ROGER LIMA LANGE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.661

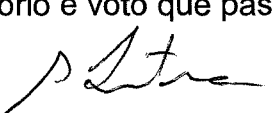
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

TRD - JUROS DE MORA - Somente a partir do mês de agosto de 1991 são devidos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGER LIMA LANGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001359/96-23
Acórdão nº. : 102-44.661
Recurso nº. : 123.770
Recorrente : ROGER LIMA LANGE

RELATÓRIO

Roger Lima Lange, CPF de nº 350.102.310-34, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal incidente sobre ganhos de capital e variação patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1989 a 1992. O julgado está assim sumariado:

"01.00.00.00- Imposto de Renda - Pessoa Física

O ônus da prova, segundo o art. 333, do Código de Processo Civil, é de quem alega. Cabe ao autuado trazer as provas documentais das operações que alega, mesmo que estejam consignadas em sua declaração de rendimentos.

Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimo patrimoniais de outra natureza. Inadmissível, como justificativa do contribuinte a alegação de que tais empréstimos foram desviados de sua finalidade (Ac. 1º CC 102-22.145/85).

A correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as BTN e desde que o pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias, é isenta de imposto de renda (trata de empréstimo de PF a PJ). Parecer 01021-1, de 07/11/89.

A Taxa Referencial Diária deve ser utilizada como índice de atualização sobre débitos de tributos federais, quando ultrapassado o prazo para o seu pagamento, sendo vedada a sua incidência sobre tributos e contribuições federais nos respectivos vencimento (MAS 93.02.14439/RJ, Rel. Juiz Henry Barbosa, DJU 15.03.94).

A Autoridade Julgadora utilizará a livre convicção para apreciar o processo (art. 29 do Decreto 70.235/72).

Ação Fiscal Parcialmente Procedente." (fls. 144).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.001359/96-23
Acórdão nº : 102-44.661

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresentaram o recurso de fls. 159 a 161. Como razões, em síntese, aduz que a decisão monocrática “na parte que não acolheu as razões da impugnação, mal apreciou os fundamentos fáticos e de direito ali deduzidos a respeito, razão pela qual merece ser reformada”.

Afirma, em síntese, que a decisão ora recorrida decidiu em sentido contrário as provas acostadas aos autos e conclusão da diligência fiscal sob o título “glosa de dívida bancária”. Alega, ainda, ser imprestável o precedente citado Ac 1º CC 102-22.145/85.

Sustenta que as operações estão exhaustivamente comprovadas nestes termos:

“1º) os empréstimos efetivamente foram contratados e os recursos liberados;

2º) o repasse dos recursos foi feito na quase totalidade dos recursos tomados e em data coincidentes;

3º) constitui-se em hábito antigo do recorrente e de seu pai efetuarem movimento de recursos financeiros particulares através do Frigorífico Rio Pel S. A., via contas correntes, em atitude de estrito apoio às atividades dessa indústria, consoante todo o histórico das mencionadas contas correntes amplamente examinado pela fiscalização ao longo da fase preparatória e de seqüência do presente feito.” (fls.160/161).

Requer seja declarada insubsistente a notificação face à comprovação da operação.

Registre que estes autos foram apartados do processo originário de nº 11040.000481/93-49, face à interposição de Recurso de Ofício pelo Delegado da DRJ/PAE/RS de nº 15/175/96.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001359/96-23
Acórdão nº. : 102-44.661

Instada a PFN-RS não apresentou contra-razões, nos termos do despacho de fls. 168.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.001359/96-23
Acórdão nº. : 102-44.661

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, em especial, dele tomo conhecimento.

Em que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que a glosa da dívida bancária deve ser mantida, pois apesar de afirmar que o empréstimo rural está comprovado, não há nos autos nenhum documento que comprove a dívida referente à sua atividade rural, não há como admitir provado, o que não está, como bem ressalta a decisão recorrida:

“14. A glosa da dívida bancária nada tem a ser alterada, visto que representa a aplicação da legislação de regência. A glosa é atribuída a não comprovação do empréstimo rural pelo contribuinte, pois o mesmo não trouxe nenhum documento comprovando a dívida referente à sua atividade rural. A obra de José Frederico Marques, ‘Manual de Direito Processual Civil’, explica o assunto do ônus da prova à fls. 192, quando diz:

‘...cada parte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos(inclusive os negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual.

.....

Donde dispor o art. 333, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor’

15.(....)

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.001359/96-23
Acórdão nº : 102-44.661

16. Além disso, a desvinculação entre o suposto empréstimo rural recebido e sua aplicação na atividade rural, alegada pelo litigante, não encontra respaldo na legislação, ao contrário do que este afirma. No próprio Anexo da Atividade Rural do exercício de 1991, à fl.4, quadro 11, é dito: *'neste quadro serão relacionadas as dívidas vinculadas à atividade rural, contraídas no ano de 1990, pelo valor contratado'*. Por isso, existe a vinculação do empréstimo rural com a atividade respectiva, não servindo este suposto mútuo modo de acobertar variação patrimonial a descoberto. Deve-se lembrar que o impugnante nem sequer apresentou na declaração de rendimentos resultado da atividade rural deste período. (....)

17. Por fim, o documento de fl. 87, citado pelo impugnante somente comprova que o impugnante transferiu para o Frigorífico Rio Pel determinado valor, não comprova que houve empréstimo deste ou do banco ao contribuinte." (fls. 146/147).

Acrescente-se, ainda, que no decorrer do processo, em nenhum momento o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas. Não há documentação que comprove o decantado empréstimo rural, simples ilações não são provas.

Por fim, apesar de o recorrente não ter se insurgido em suas razões de recurso quanto à incidência da TRD, como juros de mora, por força do disposto no art. 30 da Lei 8.218/91 somente a partir de agosto de 1991 estes são devidos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO